

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 160

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Disponibilização: 29/08/2019

Publicação: 30/08/2019

## Tribunal de Contas empossa Carlos Neves no cargo de conselheiro

FOTOS: VICENTE LUIZ



Carlos Neves e Marcos Loreto na sessão solene do Tribunal de Contas que reuniu o governador Paulo Câmara e o presidente da OAB, Felipe Santa Cruz, dentre outras autoridades

O Tribunal de Contas de Pernambuco realizou sessão solene, na tarde da última quarta-feira (28), para empossar no cargo de conselheiro o ex-advogado Carlos da Costa Pinto Neves, indicado pelo governador Paulo Câmara e referendado pela Assembleia Legislativa para substituir o conselheiro João Carneiro Campos, falecido há dois meses em decorrência de um infarto.

A sessão foi prestigiada por dezenas de autoridades, entre elas o governador, a vice-governadora Luciana Santos, o prefeito do Recife, Geraldo Júlio, o ministro do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes, que representou o presidente José Múcio Monteiro, o presidente da Alepe, Eriberto Medeiros, os desembargadores Cândido Saraiva (TJ), Eduardo Pugliesi (TRT da 6ª Região), Agenor Ferreira

Lima Filho (TRE) e Élio Wanderley (TRF da 5ª Região), o procurador Valdir Barbosa Júnior (Ministério Público) e o presidente da OAB nacional, Felipe Santa Cruz.

A mesa foi composta por todos os conselheiros do TCE (Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo, Carlos Porto, Ranilson Ramos, Teresa Duere, Valdecir Pascoal e o próprio Carlos Neves), o auditor geral Marcos Flávio Tenório e a procuradora geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano. Logo em seguida o acordeonista Beto Ortiz executou o Hino Nacional, seguindo-se a parte solene da sessão.

Apenas três oradores discursaram na ocasião: o presidente Marcos Loreto, o advogado Felipe Santa Cruz (fora do protocolo) e o conselheiro empossado. Loreto prestou inicialmente uma homenagem a João

Carneiro Campos dizendo que ele foi "um dos conselheiros mais cativantes que esta Casa já teve, e por diversos motivos: era respeitado como profissional, admirado como pessoa, simples, amigo e excelente jurista".

"Sua morte, passados já dois meses, parece ter sido ontem, de tão latentes que os sentimentos ainda estão. Deixou nesta Casa um grande legado de como enfrentar divergências, de como punir sem inimizar, de como julgar, de como se conduzir. Um homem de muitos exemplos", disse o presidente do TCE.

Em seguida, destacou a trajetória pessoal e profissional de Carlos Neves, frisando tratar-se de uma pessoa culta, respeitada nos meios acadêmicos e jurídicos de Pernambuco, de perfil agregador, "que desembarca nesta Casa no momento em que o Brasil vive o impacto

de uma grande mudança político-administrativa", numa linha de pensamento contrária às administrações das duas últimas décadas.

"É preciso preparo e boa vontade para não desafinar ante o novo regente desta orquestra. Porque, independentemente de convergências e divergências políticas, o importante no ambiente administrativo é que a banda toque da melhor forma possível. A música que ela gerar vai chegar aos lares de todos os brasileiros. Na hora do almoço, na hora de pagar as contas, na hora de levar a criança à escola, na hora de ir ao hospital, na hora de usar o transporte público e de voltar para a casa com a segurança necessária", acrescentou.

Loreto finalizou sua saudação ao novo conselheiro desejando a ele sucesso na nova missão. "Esta Casa, Carlos, o recebe de braços abertos e de mãos

dadas, no sentido de contribuir para Pernambuco. Uma Casa de excelência, referência nas boas práticas para todo o Brasil. Seja muito bem-vindo!" afirmou.

**DEDICAÇÃO** - Em seu discurso de posse, o conselheiro Carlos Neves prometeu pagar com "seriedade e dedicação ao serviço público" a escolha do seu nome pelo governador Paulo Câmara, com referendo da Assembleia Legislativa, para substituir o recentemente falecido conselheiro João Carneiro Campos.

"Entrego-me a esta missão deixando a apaixonante atividade de advogado, à qual me dediquei nos últimos 20 anos", disse ele, lembrando sua passagem por um escritório de advocacia de Pernambuco e também pela OAB, "instituição a que me doei nos últimos 13 anos,

quase como num sacerdócio".

"Em tempos de dicotomia, de divisões incapacitantes, de disputas insanas carregadas de ódio, de mau sentimento, que impedem alguém de se posicionar sem ser rotulado, que dividem este país, precisamos jogar luz sobre o que realmente importa: o ser humano, na sua inteireza e completude, na sua individualidade e necessária convivência social, na sua dignidade e coletividade", afirmou.

Segundo Neves, apesar de uns quererem "muros" e outros, "túneis", lutará pela construção de "pontes" e pela defesa de princípios como "humanismo, democracia, ampla defesa, espírito coletivo e respeito à coisa pública", dado que o país passa por um momento em que todos carregados de bons propósitos "devemos nos irmanar".

## Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 234/2019 – exonerar**, a pedido, o Servidor JAILTON FELIPE DA SILVA, matrícula 1439, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete da Conselheira Substituta Alda Magalhães de Carvalho – GAU03, a partir de 2 de setembro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 29 de agosto de 2019.

MARCOS COELHO LORETO  
Presidente

## Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 018/2019 – conhecer** a petição de Pedido de Rescisão apresentada pelo Instituto dos Servidores Municipais de Venturosa – IPSEV, por meio de sua advogada, Lúcia Carneiro Silva (OAB-PE Nº 33.839), protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 16.663/18, interposta em face da Decisão Monocrática TC nº 8490/17, proferido no Processo TC nº 1724331-2 (Concessão de Aposentadoria, Pensão e Reforma – Aposentadoria – Prefeitura Municipal de Venturosa – exercício 2017 – Julgador Singular Conselheiro Ranilson Ramos), de acordo com os termos da Súmula nº 06 do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que caracteriza hipótese para nova análise por parte do TCE-PE, conforme o disposto no 239-A, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi dada pela Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 29 de agosto de 2019.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 019/2019 – conhecer** a petição de Pedido de Rescisão apresentada pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, representada pela Procuradoria Geral do Estado, através de sua procuradora Dayana Navarro Nóbrega e outros, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 36.908/19, interposta em face da Decisão Monocrática TC nº 7485/18, proferido no Processo TC nº 1856478-1 (Concessão de Aposentadoria, Pensão e Reforma – Pensão – Fundação de Atendimento Socioeducativo – exercício 2018 – Julgadora Singular Conselheira Maria Teresa Caminha Duere), tendo em vista que caracteriza hipótese para nova análise por parte do TCE-PE, conforme o disposto no 239-A, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi dada pela Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo (em exercício):** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - Fone PABX: 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 29 de agosto de 2019.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 020/2019 – conhecer** a petição de Pedido de Rescisão apresentada por Kalina Maria Ramos Alencar, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 34.204/19, interposta em face do Acórdão TC nº 1440/18, proferido no Processo TC nº 1620528-5 (Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – Prefeitura Municipal de Araripina – exercício 2016 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida), tendo em vista que nulidade, conforme o art. 132-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, caracteriza questão de ordem pública, independente de estarem satisfeitos os requisitos jurídico-formais do pedido de rescisão, previstos no art. 239-A do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi dada pela Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 29 de agosto de 2019.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 021/2019 – não conhecer** a petição de Pedido de Rescisão apresentada por Edna Gomes da Silva, através do seu advogado Márcio José Alves de Souza (OAB/PE Nº 5.786), protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 28.337/2019, interposta em face do Acórdão TC nº 373/18, proferida no Processo TC nº 0703160-9 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – exercício 2007 – Relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios), tendo em vista que não caracteriza hipótese de nova análise por parte do TCE-PE, conforme o disposto no Artigo 239-A, III, da Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 29 de agosto de 2019.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 022/2019 – não conhecer** a petição de Pedido de Rescisão apresentada por Flávio Augusto Lima da Costa (OAB/PE Nº 29.297), protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 35.567/2018, interposta em face do Acórdão TC nº 1430/18, proferida no Processo TC nº 1305285-8 (Recurso Ordinário de Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão – exercício 2009 a 2012 – Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho), tendo em vista que não caracteriza hipótese de nova análise por parte do TCE-PE, conforme o disposto no Artigo 239-A do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi dada pela Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

**Encaminhado** ao Vice-Presidente para as providências consentâneas.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 29 de agosto de 2019.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Vice-Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 41072- Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 40770- Michelle Pontes Seixas, autorizo; Petce 41075- Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo; Petce 41029- Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, autorizo; Petce 41097- Fausto Stepple de Aquino, autorizo; Petce 41181- Eleonora Carlos de Carvalho Lira, autorizo; Petce 41200- Eduardo Pereira dos Santos, autorizo; Petce 40999- Antônio Geraldo R. de Menezes, autorizo; Petce 40968- Regina Queiroz M. Carneiro, autorizo; Petce 40972- Cláudia A. da Silva Ferreira, autorizo; Petce 41063- Carlos Alberto Sales de Almeida, autorizo; Petce 41112- José Airton Paes dos Santos, autorizo; Petce 41120- Pedro Carlos de Souza, autorizo; Petce 41208- Nayara Moreira Silva, autorizo; Petce 41204- Roberta de Souza Miranda Barbosa, autorizo; Petce 41230- Maria Eduarda Guedes Alcoforado, autorizo; Petce 41204- Alexandre José T. de A. Oliveira, autorizo; Petce 41248- Maria Ismênia Pires Leite Padilha, autorizo; Petce 41184- Valmir A. Ferreira da Silva, autorizo; Petce 41195- Ana Cláudia V. de Oliveira Lavor, autorizo; Petce 41252- Zalmara Rodrigues de Oliveira, autorizo. Recife, 29 de agosto de 2019.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100022-0 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Cabrobó, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):  
Ramses Bonfim Sobreira de Aragão(\*\*\*.840.724-\*\*) VALERIO ATICO LEITE (OAB PE-26504-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 29 de Agosto de 2019.**

**RICARDO RIOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100095-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):  
Judite Maria Botafogo Santana da Silva(\*\*\*.976.814-\*\*) VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB PE-28517), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 29 de Agosto de 2019.**

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE:** Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 60/2019**, em favor da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC** (CNPJ nº 03.485.324/0001-55), para participação de servidor no Congresso de Tecnologia na Educação, no período de 18 a 20.9.2019, com carga horária de 20 horas, pelo valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 97/2019, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO em 28.8.2019**

**ADÉLIO PEREIRA FERREIRA**  
Diretor-Geral Adjunto

## Acórdãos

**PROCESSO TCE-PE N° 1858540-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS**  
**INTERESSADO: Sr. MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1148/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858540-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, constante às fls. 13/30 dos autos;  
CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Mário da Mota Limeira Filho, prefeito municipal, apesar de devidamente notificado, manteve-se silente durante todo o prazo concedido para manifestação;  
CONSIDERANDO que o município de Riacho das Almas deposita os resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública;  
CONSIDERANDO que os resíduos assim lançados podem acarretar problemas à saúde pública, através da proliferação de vetores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, entre outros), geração de odores desagradáveis e, principalmente, poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas pelo chorume, líquido altamente poluente produzido pela decomposição da matéria orgânica contida nos resíduos;  
CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;  
CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil *impõe* ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida de gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que essa ordem, dirigida a *todos* os órgãos do Estado, deve ser cumprida e que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na esfera de sua competência constitucional e legal, o dever de adotar providências para que seus jurisdicionados cumpram com suas obrigações legais;

CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal vem de há muito alertando gestores municipais sobre a necessidade de cumprir a legislação ambiental e, no caso de Riacho das Almas, a inadequada disposição final de resíduos sólidos foi ponto de relatório nas contas de governo dos exercícios de 2013 (Processo TCE-PE nº 1440073-0) e de 2014 (Processo TCE-PE nº 15100057-8), já sob o comando do interessado;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme determinação constante no artigo 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, decorridos mais de 6 (seis) anos à frente do Poder Executivo Municipal, o Sr. Mário da Mota Limeira Filho admite que *“o município de Riacho das Almas ainda deposita seus resíduos sólidos em lixão”*;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e IX, e §º 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à disposição de resíduos sólidos no município de Riacho das Almas, aplicando ao responsável, Sr. Mário da Mota Limeira Filho, ordenador de despesas e prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.368,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, por

DETERMINAR à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que no prazo de 90 (noventa) dias elabore e apresente plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1723228-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ**

**INTERESSADOS: Srs. DANILO DELMONDES RODRIGUES, FRANCISCO EDMILSON DO**

**NASCIMENTO, EZIUDA MARIA DE SOUZA E SEBASTIÃO FÉLIX DA CUNHA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, VALÉRIO**

**ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº**

**28.427, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR**

**SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS –**

**OAB/PE Nº 39.570, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1149/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723228-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades em despesas com serviços de dedetização, que causaram dano no valor de R\$ 64.709,52;

CONSIDERANDO as irregularidades na destinação antieconômica ou irregular de peças para veículos que acarretaram prejuízo no valor de R\$ 15.199,30;

CONSIDERANDO a existência de despesas irregulares na compra de combustíveis, acarretando um dano no valor de R\$ 752.716,19;

CONSIDERANDO a existência de prejuízo decorrente da falta de entrega de declaração exigível à Receita Federal, o que acarretou o pagamento de multas e encargos financeiros decorrentes dos atrasos no valor de R\$ 63.905,70;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as despesas apontadas na presente Auditoria Especial e determinar que seja restituída ao Município de Bodocó a importância de R\$ 896.530,71, pelo Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido as cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraído Certidão de Débito e encaminhado ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Danilo Delmondes Rodrigues no valor de R\$ 16.737,00, equivalente a 20% (vinte por cento) do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728377-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**

**INTERESSADOS: Srs. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, MAURÍCIO VASCONCELOS VALADARES, GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA E GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756, E JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GOIS – OAB/PE Nº 43.520**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1150/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728377-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Parecer do MPCO nº 92/2019;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura de Tuparetama, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que os médicos Maurício Vasconcelos Valadares, Gilvaney José Venâncio da Silva e Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior estabeleceram mais de 5 vínculos com diversos Entes da Federação, inclusive com a Prefeitura de Tuparetama, o que desrespeita a vedação da própria Constituição da República, artigo 37, *caput*, inciso XVI, que permite excepcionalmente o acúmulo de até 2 vínculos e desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IV e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso III, letra “b”, e artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. Edvan César Pessoa da Silva, então Chefe do Poder Executivo local, e dos Srs. Maurício Vasconcelos Valadares, Gilvaney José Venâncio da Silva e Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior, médicos contratados, à época, pela Prefeitura Municipal de Tuparetama, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multas individuais no valor de R\$ 9.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, determinar ao Prefeito do Município de Tuparetama, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas:

- Averiguar, em até 30 dias da publicação deste Acórdão, se ainda há médicos do Poder Executivo com mais de 2 vínculos, devendo-se, em caso de mais de 2 vínculos, requisitar que efetuem a opção;

- Exigir, previamente à admissão de todos profissionais, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, *caput* e inciso XI);

- Instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como visando a adotar de forma tempestiva medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo de Tuparetama cópia do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação.

Outrossim, determina-se à Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas:

- Averiguar o cumprimento das determinações da presente deliberação à Prefeitura de Tuparetama;

- No exercício das atribuições de fiscalização, ao identificar possíveis acumulações institucionais de cargo público, instaurar Processo de Auditoria Especial averiguando tanto o controle interno da Administração Pública, quanto se há regularidade dos vínculos, compatibilidade de horários e o cumprimento efetivo integral da jornada de trabalho de cada um dos vínculos com Entes da Federação jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921521-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**

**INTERESSADO: Sr. BRUNO FEITOSA FURTADO LUCENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1151/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921521-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 70 a 86);

CONSIDERANDO que instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 90 a 92, o Sr. Bruno Feitosa Furtado Lucena não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da devida prestação de contas total (apresentação da Dissertação de Mestrado) dos recursos recebidos por meio do processo de concessão de bolsa de pós-graduação IBPG-1221-2.02/12, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação total dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no Termo de Outorga e de Aceitação do projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Bruno Feitosa Furtado Lucena (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 9.150,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821071-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: Drs. DINIZ DE SÁ CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1152/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821071-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1146/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880010-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da

Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente limita-se a reproduzir integralmente os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa constante no processo original, sem atacar a vasta fundamentação contida na deliberação impugnada, bem como sem suprir as deficiências das alegações defensórias e a ausência de provas apontadas na deliberação contra a qual se insurge;

CONSIDERANDO que a ausência de novas argumentações e de provas permite ao juízo recursal manter a íntegra da decisão originária, se com ela concordar;

CONSIDERANDO que a fundamentação da deliberação original permanece válida e fiel aos autos, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1146/18.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858525-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES**

**INTERESSADOS: MARCONI MARTINS SANTANA**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685 E MÁRIO GUSTAVO C. DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858525-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 29/48) e da Defesa (fls. 52/68);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19 e T.C. nº 866/19).

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1858545-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADA: Sra. JOELMA DUARTE DE CAMPOS**

**ADVOGADO: Dr. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1154/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1858545-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 10/26) e da Defesa (fls.38/52);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal n° 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal n° 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão da interessada iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. n° 881/19, T.C. n° 933/19, T.C. n° 934/19 e T.C. n° 866/19).

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC n° 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC n° 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004,

DETERMINAR que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1858523-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1155/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1858523-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, constante às fls. 12/32 dos autos;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Demóstenes e Silva Meira, então prefeito municipal, apesar de devidamente notificado, manteve-se silente durante todo o prazo concedido para manifestação;

CONSIDERANDO que o município de Camaragibe deposita os resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública;

CONSIDERANDO que os resíduos assim lançados podem acarretar problemas à saúde pública, através da proliferação de vetores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, entre outros), geração de odores desagradáveis e, principalmente, poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas pelo chorume, líquido altamente poluente produzido pela decomposição da matéria orgânica contida nos resíduos;

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei n° 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida de gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que essa ordem, dirigida a todos os órgãos do Estado, deve ser cumprida e que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na esfera de sua competência constitucional e legal, o dever de adotar providências para que seus jurisdicionados cumpram com suas obrigações legais;

CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal vem de há muito alertando gestores municipais sobre a necessidade de cumprir a legislação ambiental e, no caso de Camaragibe, a inadequada disposição final de resíduos sólidos foi ponto de relatório nas contas de governo dos exercícios de 2012 (Processo TCE-PE n° 1301943-0), 2013 (Processo TCE-PE n° 1401832-9) e 2014 (TCE-PE n° 15100176-5), tendo sido emitidas determinações ao prefeito municipal então em exercício ou a quem viesse a sucedê-lo para "destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada";

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme determinação constante no artigo 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o Sr. Demóstenes e Silva Meira iniciou sua gestão em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro momento, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determinam que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC n° 07/2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC n° 54, de 03 de abril de 2019,

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Acórdão, elabore e apresente a esta Corte de Contas plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões" no município. Ainda,

CONSIDERANDO que a atual Prefeita de Camaragibe, Sra. Nadege Queiroz, apenas tomou posse no cargo de Chefe do Poder Executivo do município no último dia 20 de junho/2019,

DETERMINAR à Diretoria de Plenário que, após a publicação do presente Acórdão, os autos sejam encaminhados à Gerência Regional Metropolitana Sul para que proceda à notificação pessoal da Sra. Nadege Queiroz, dando-lhe ciência do teor do Termo de Inspeção de Obras e Serviços às fls. 08/10, do Relatório de Auditoria às fls. 12/32, bem como do Inteiro Teor desta decisão.

E, por fim, DETERMINAR que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da determinação dirigida à Prefeitura Municipal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1857911-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**

**INTERESSADO: Sr. DANILSON CÂNDIDO GONZAGA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE N° 18.849, ÉRIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE N° 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE N° 22.465, JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE N° 42.823, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE N° 22.405,**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1156/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1857911-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 10-27/Vol. I);

CONSIDERANDO os termos da defesa do Sr. Danilson Cândido Gonzaga (Prefeito Municipal), fls. 33-37/Vol. I;

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Danilson Cândido Gonzaga (Prefeito Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a Lei Federal n° 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal n° 9.605/1998);

CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões";

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal,

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858621-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADA: Srª MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1157/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858621-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 09 a 26, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;  
 CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;  
 CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;  
 CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões";  
 Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:  
 Elaborar e apresentar, em 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados "lixões".  
 Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial  
 Conselheiro Carlos Porto - designado para lavrar o Acórdão  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820625-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS E RUY BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820625-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**ANEXO ÚNICO**

Nome	CPF	Cargo	Nomeação
Tiago Barbosa da Fonseca	071.696.524-04	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Thais Siqueira de Oliveira	031.768.494-94	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Jose Roberto Wayand de Andrade	029.664.984-80	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Viviane Assunção Rodrigues	055.236.774-50	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Andre Tonello Borba	071.599.714-93	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Alexandre Dimas Martins Pereira	619.892.584-68	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Maria Carolina Antonino Rattacaso Carvalho	058.047.424-00	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Jamerson Barbosa de Souza	868.379.664-72	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Airton Lacerda Chaves Junior	030.914.334-98	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Cristiana Borges de Barros e Silva	008.916.444-07	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Sergio Rodrigues de Freitas Filho	008.975.534-03	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Flavio Roberto dos Santos Pereira	039.062.114-52	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Elisangela Maria Pereira dos Santos	027.285.444-17	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Taciana Amorim Vanderlei	007.708.354-73	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Leandra Souza Leão de Aguiar	048.485.674-08	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Simone Melo Silva Junior	022.116.234-84	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Jose Henrique da Silva Junior	021.496.234-20	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Daniela Bezerra Cavalcanti	666.609.634-72	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Vanessa Bezerra Duarte da Silva	038.292.164-08	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Emanuella Francklin Cordeiro de Sousa	018.898.784-30	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Shirley Cristine Veras de Sousa	303.937.524-53	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Tarciana Cavalcanti Pedrosa	621.464.324-20	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Carlos Eduardo Morais Camelo Pessoa	046.313.054-52	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Felipe Chagas Barreto Lins	041.553.804-12	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Arturo Eliseo Lopez Pinheiro Costa	029.494.994-14	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Sergio Jonas da Silva	832.295.074-87	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Otávio Henrique Cintra Monteiro	013.353.494-48	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Sandra Carla Leal Santos de Santa Clara	891.556.534-72	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Thayse Kelly Galvão das Neves	051.244.734-95	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Andrea Costa de Arruda	963.585.214-20	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11

Joanna de Amorim Carvalho	037.715.914-06	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Martha Susana Albuquerque de Oliveira	621.778.264-20	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Claudia Regina da Cunha Franca	865.210.984-20	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Maria Daniella Monteiro Vilaça	881.169.484-15	Analista de Controle Interno – Especialidade Finanças Públicas	12.04.11
Marcelo Yano	116.451.348-65	Analista de Controle Interno – Especialidade Obras Públicas	12.04.11
Genival Andrade de Oliveira	050.610.784-11	Analista de Controle Interno – Especialidade Obras Públicas	12.04.11
Natalia de Moraes Bezerra	060.265.964-70	Analista de Controle Interno – Especialidade Obras Públicas	12.04.11
Eduardo Henrique de Carvalho Franklin	054.887.334-85	Analista de Controle Interno – Especialidade Tecnologia da Informação	12.04.11
Rafael Borba Costa dos Santos	071.758.544-12	Analista de Controle Interno – Especialidade Tecnologia da Informação	12.04.11
Silvia Regina Fonseca Sampaio	028.769.264-74	Analista de Controle Interno – Especialidade Tecnologia da Informação	12.04.11
Thaysa Suely Beltrão Paiva	038.907.814-03	Analista de Controle Interno – Especialidade Tecnologia da Informação	12.04.11
Yuri Moraes Bezerra	055.305.484-82	Analista de Controle Interno – Especialidade Tecnologia da Informação	12.04.11
Ana Catarina Machado Lins de Araújo	935.377.194-34	Analista de Controle Interno – Especialidade Tecnologia da Informação	12.04.11

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2019****PROCESSO TCE-PE N° 17100174-6ED001****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração**EXERCÍCIO:** 2019**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama**INTERESSADOS:**

Edvan César Pessoa da Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO N° 1159 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100174-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não houve omissão, contradição ou obscuridade na Deliberação embargada, descabendo rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração, conforme inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## Pareceres Prévios

**56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2019****PROCESSO TCE-PE N° 17100128-0****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo**EXERCÍCIO:** 2016**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz**INTERESSADOS:**

Gilvan Sirino de Almeida

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de R\$ 510.986,58, a título de obrigação patronal, equivalente a 55,06% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 46.901,23, equivalente a 12,35% do total retido, ao RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz ao não repassar R\$ 598.696,92 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 46,74%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** que a não adoção das alíquotas previdenciárias, nos termos sugeridos no Parecer elaborado no Demonstrativo da Reavaliação Atuarial, item 8.4 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz aplicou nas Ações e Serviços Públicos na área da Saúde apenas **14,26%**, em desacordo com o art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 311.064,67, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Santa Cruz contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 81.328,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal n° 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016.**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender todas as exigências da Lei Complementar n° 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais;

5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;

6. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

7. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

8. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA, de forma a mitigar o déficit atuarial do RPPS.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;

10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

#### 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 18100499-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

Elimario de Melo Farias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu-se respectivamente, 70,68%, 64,73%, 65,44% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 17.449.924,19;

**CONSIDERANDO** a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Crítico" de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 6.156.683,05, bem como não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 9.984,30;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 214.067,95, bem como a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 75.283,80;

**CONSIDERANDO** que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 98.443.168,95;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

7. Atentar para o dever de evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## Decisões Monocráticas

### MEDIDA CAUTELAR

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:** 1926512-8

**Órgão:** Secretaria de Administração do Estado -

Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2019

**Relator:** Cons. Ranilson Ramos

**Requerentes:** Master Indústria Comércio e Representações-Ltda.

**Requerido:** Rafael Vilaça Manço

**Advogado:** Estevan Rodrigues da Silva – OAB/PE 1.180-A e OAB/SP 214.118

Nelson Willians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128.431 e OAB/PE 922-A

Bruno Forli Freiria – OAB 297086/SP

Guilherme Silveira de Barros – OAB/PE 30.316

Adriel Ferreira da Silva Júnior – OAB/PE 46.456

Igor da Rocha Telino de Lacerda – OAB/PE 30.192

Fernando Pinto de Araújo Neto – OAB/PE 25.231

Morgana Karolina Burégio Gomes – OAB/PE 25.883-D

### RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar de suspensão de ato, requerida pela sociedade empresária Master Indústria Comércio e Representações-Ltda., em 19/03/2019, registrada no sistema PETCE sob o nº 12.527/2019, em face do processo licitatório nº 0004.2019.CCPLI.II.PE0004-SAD-SEDUC, Pregão Eletrônico nº 0004/2019, cujo objeto consiste na aquisição de materiais escolares para todos os alunos da Educação Básica das escolas da Rede Estadual.

O referido objeto foi fracionado em dois lotes, sendo o Lote 1, correspondente ao Kit Infantil, subdividido em Lote 1-A (Cota Principal de 95%) e Lote 1-B (Cota Reservada de 5%) e Lote 2, relacionado ao Kit Adulto, igualmente subdividido em Lote- 2-A (Cota Principal de 95%) e Lote 2-B (Cota Reservada de 5%).

O valor orçado restou estimado em R\$ 21.878.637,83.

Na exordial, disse a requerente que foi indevidamente desclassificada e inabilitada para o referido certame, sustentando que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para o atendimento das exigências editalícias.

Instada a se pronunciar, a equipe técnica da GLTI- Gerência de Auditoria de Licitações e Tecnologia da Informação, deste Tribunal de Contas, emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 320/329, cuja conclusão foi pela procedência da representação da requerente, sugerindo a emissão de medida cautelar.

O antedito relatório técnico foi encaminhado à da Secretaria de Administração do Estado, através do ofício TC GC02 nº 123/2019, solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados nos termos exarados às fls. 375/381, acompanhados de documentos, inclusive do Parecer da PGE-PE, fls. 332/342. Na oportunidade dos aludidos esclarecimentos, a Gerente Geral de Licitações do Estado e a Gerente de Licitações de Serviços pediram o desprovisionamento da Representação deduzida bem como a desconsideração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do TCE/PE.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o que importa relatar.

### DECISÃO

A partir das informações trazidas aos autos, a equipe da GLTI emitiu o Relatório de Auditoria, cujo trecho, a seguir transcrito, circunscreve o cerne da questão posta em análise perante este Tribunal:

"A empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda através de Representação neste Tribunal de Contas, sob PETCE nº 12527/2019 (fls. 01/23), alega que a decisão proferida pela Secretaria de Administração do Estado de PE (SAD/PE) referente a sua desclassificação/inabilitação é indevida, porque os atestados de capacidade técnica que a mesma apresentou são suficientes para o atendimento das exigências editalícias. Foram apresentados por ela atestados de capacidade técnica realizados na Prefeitura Municipal de Campinas (671.000 unidades), Prefeitura Municipal de Fortaleza (2.089.519 unidades), Prefeitura Municipal de São José dos Campos (796.906 unidades) que totalizam 3.557.425 unidades, e também foram apresentados atestados da Prefeitura Municipal de São Paulo e da Empresa de Correios e Telégrafos, os quais não foram computados para fins desta qualificação técnica, pois os anteriores já supriam a exigência feita no edital.

A empresa Fergbrás Comércio e Serviços Ltda apresentou recurso contra a habilitação da empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda., alegando que os atestados citados, que não foram computados para a habilitação (da Prefeitura Municipal de São Paulo e da Empresa de Correios e Telégrafos) não poderiam ser apresentados, entendendo ela que a empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda encontrava-se com penalidade de inidoneidade aplicada pela Prefeitura de São Paulo.

Acontece que a penalidade neste período estava sob recurso administrativo, sendo assim, até o trânsito em julgado o atestado era considerado válido.

Vale ressaltar que ao realizar a análise do recurso administrativo, o pregoeiro da comissão CCPLI-II da SAD/PE, Sr. André Tavares, de forma coerente e precisa, indeferiu o recurso apresentado pela Fergbrás referente a desclassificação e inabilitação da empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda, pois ficou comprovado que os documentos apresentados pela referida empresa atendiam às exigências editalícias.

Ao examinar a documentação recebida esta equipe constatou que o subitem 24.2 Da Qualificação Técnica do edital (fls. 117) trata:

24.2.2 Será considerado compatível com a quantidade o atestado que apresentar, no mínimo, 30% das quantidades ( de materiais escolares) estimadas na licitação, para cada LOTE que o licitante estiver participando, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um lote.

Sendo assim, no lote em que a empresa Master concorreu, que foi o Lote 2A, cujo o quantitativo total dos itens solicitados é de 11.541.976 unidades (fls. 101), o percentual mínimo exigido de 30% (trinta por cento) no edital corresponderia ao quantitativo de 3.462.592,8 unidades.

Acontece que os atestados apresentados pela empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda, e que não foram objeto de questionamento pela empresa Fergbrás Comercio e Serviços Ltda, somaram o seguinte quantitativo: Prefeitura Municipal de Campinas - 671.000 unidades (fls. 316), Prefeitura Municipal de Fortaleza - 2.089.519 unidades (fls. 314), Prefeitura Municipal de São José dos Campos - 796.906 unidades (fls. 315) que totalizam 3.557.425 unidades, sendo portanto plenamente suficiente para atender ao mínimo exigido pelo edital, e ainda com 94.832,2 unidades a mais do exigido. Logo esta equipe concorda com a improcedência do recurso prolatada pelo referido pregoeiro.

Nas fls. 191 a 199, houve um Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE/PE) sobre análise do julgamento e recurso respondido claramente pelo pregoeiro. Porém, o respectivo Parecer não enfrentou a questão da validade dos atestados computados para atendimento do edital pela empresa Master, que supriam a exigência mínima editalícia, conforme relatado por esta equipe de auditoria, e sim apenas abordou os atestados da referida empresa que não foram utilizados para o somatório, restando assim insuficiente as alegações do referido Parecer quanto ao afastamento do processo da empresa Master. Acrescente-se, ainda, que o período de aplicação da penalidade de inidoneidade referido no Parecer da PGE/PE foi de **15/10/2016 até 31/10/2018**, ou seja, quando da abertura do certame em tela (12/01/2019), a referida penalidade já estava prescrita.

Assim sendo, a desclassificação/inabilitação da empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda foi indevida porque como comprovado acima os atestados da Prefeitura Municipal de Campinas, da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Prefeitura Municipal de São José dos Campos foram suficientes para o atendimento do mínimo exigido no edital. Por outro lado, os atestados que foram questionados (da Prefeitura Municipal de São Paulo e da Empresa de Correios e Telégrafos) sequer foram utilizados para atender a exigência mínima.

Além do mais, o período de aplicação da penalidade de inidoneidade referido no Parecer da PGE/PE foi de **15/10/2016 até 31/10/2018**, ou seja, quando da abertura do certame em tela (12/01/2019), a referida penalidade já estava **prescrita**.

Portanto, este ponto da representação é procedente”

E acrescentou:

“De todo exposto, ao examinar a documentação do Pregão Eletrônico nº 0004/2019 - Processo Licitatório nº 0004.2019.CCPL-III.PE.0004.SAD.SEDUC - promovido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco - SAD/PE, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA TODOS OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL, esta equipe de auditoria concluiu que:

A alegação da empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda é procedente porque sua desclassificação/inabilitação foi indevida como comprovado neste Relatório de Auditoria, ou seja, os atestados da Prefeitura Municipal de Campinas, da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Prefeitura Municipal de São José dos Campos foram suficientes para o atendimento do mínimo exigido no edital. Por outro lado, os atestados da Prefeitura Municipal de São Paulo e da Empresa de Correios e Telégrafos que foram questionados sequer foram utilizados para atender à exigência mínima. Além do mais, o período de aplicação da penalidade de inidoneidade referido no Parecer da PGE/PE foi de 15/10/2016 até 31/10/2018, ou seja, quando da abertura do certame em tela (12/01/2019), a referida penalidade já estava prescrita.

Considerando que, de acordo com a Ata do Pregão Eletrônico em pauta, a empresa Master no dia 24/01/2019 (dia da abertura do certame em tela), às 11:05:41 h apresentou a melhor proposta para o Lote 2-A, no valor de R\$ 19.674.000,00 (fls. 300), e que a empresa Fergbrás parou de dar lance às 10:57:59 h do mesmo dia (fls. 297), tendo o seu último lance sido no valor de R\$ 20.019.000,00. Considerando que a inabilitação indevida da licitante que apresentou a melhor proposta representa risco de dano ao Erário;

Considerando que houve a publicação da Ata de Registro de Preços - ARP nº 05/2019-SEE/PE no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 23/04/2019, apresentando o valor de R\$ 19.511.438,58 (fls. 319), com o contrato prestes a ser assinado, entende-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ensejadores da Medida Cautelar pleiteada.

Assim, com fundamento no art. 3º, III da Resolução TC Nº 16/2017, sugere-se seja expedida Medida Cautelar determinando que a Secretaria de Administração do Estado anule todos os atos referentes ao Lote 2-A do Processo Licitatório nº 0004.2019.CCPL-III.PE.0004.SAD.SEDUC, a partir da inabilitação indevida da licitante Master Indústria Comercio e Representações Ltda, refazendo todos atos subsequentes para considerá-la vencedora do Lote 2-A do Pregão ora em análise”

Frente ao exposto e

**CONSIDERANDO** os termos da Representação formalizada pela sociedade empresária Marter Indústria Comercio e Representações Ltda acerca do Pregão Eletrônico nº 0004/2019 - Processo Licitatório nº 0004.2019.CCPL-III.PE.0004.SAD.SEDUC;

**CONSIDERANDO** a análise realizada pela GLIC, deste Tribunal de Contas, como parte integrante desta deliberação;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrada, ainda que no juízo não exauriente, próprio das medidas cautelares, a indevida desclassificação/inabilitação da empresa Master Indústria Comercio e Representações Ltda, haja vista que os atestados da Prefeitura Municipal de Campinas, da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Prefeitura Municipal de São José dos Campos foram suficientes para o atendimento do mínimo exigido no edital regulador do certame;

**CONSIDERANDO** que o período de aplicação da penalidade de inidoneidade, referido no Parecer da PGE/PE foi de 15/10/2016 até 31/10/2018, ou seja, quando da abertura do referido certame (12/01/2019), a citada penalidade já estava prescrita;

**CONSIDERANDO** que os atestados da Prefeitura Municipal de São Paulo e da Empresa de Correios e Telégrafos, questionados, sequer foram utilizados para atender à exigência mínima do edital;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Ata do Pregão Eletrônico, a empresa Master apresentou, no dia 24/01/2019 (dia da abertura do certame em tela), às 11h05min41s, a melhor proposta para o Lote 2-A, no valor de R\$ 19.674.000,00 (fls. 300), e que a empresa Fergbrás parou de oferecer lance às 10h57min59s, do mesmo dia, (fls. 297), tendo o seu último lance sido no valor de R\$ 20.019.000,00;

**CONSIDERANDO** que a inabilitação indevida da licitante requerente, que apresentou a melhor proposta, representa risco de dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que houve a publicação da Ata de Registro de Preços - ARP nº 05/2019-SEE/PE no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 23/04/2019, apresentando o valor de R\$ 19.511.438,58 (fls. 319), com o contrato prestes a ser assinado, evidenciando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ensejadores da Medida Cautelar pleiteada;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**DEFIRO**, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas e sem ouvida de outros demais interessados, o pedido de Medida Cautelar para **DETERMINAR** ao Secretário Executivo Sr. Rafael Vilaça Manço, que **ANULE** todos os atos referentes ao Lote 2-A do Processo Licitatório nº 0004.2019.CCPL-III.PE.0004.SAD.SEDUC, a partir da inabilitação indevida da licitante Master Indústria Comercio e Representações Ltda, com o refazimento de todos os atos subsequentes para considerá-la vencedora do retrocitado Lote.

Ademais, concedo, ao Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado o prazo de **05 (cinco) dias corridos**, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou providências em

relação ao conteúdo desta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017, bem como informe o atual estágio da licitação.

Outrossim, determino à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

À Assessoria Técnica deste Gabinete, proceda-se, nos termos do art. 6º, da Resolução TCE nº 16/2017, com a publicação da presente Decisão junto à Gerência de Jornalismo deste Tribunal.

À Secretaria deste Gabinete, proceda com a comunicação oficial ao Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado, acerca do inteiro teor desta deliberação para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

**GC02, em 29 de agosto de 2019.**

**Ranilson Brandão Ramos**  
Conselheiro Relator

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7451/2019**

**PROCESSO TC Nº 1924932-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** LUIZA CELESTINA DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2019 - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 30/01/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7452/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925075-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS MORAES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2019 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/05/2019

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a servidora possui idade e tempo de contribuição para aposenta-se pela regra indicada na Portaria;

CONSIDERANDO que já foram julgados legais os TC'S nº 1720480-0;172048-2; 1720495-1 e 1750440-5;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7453/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925078-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** NAIRLAN MARIA MUNIZ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2019 - ÁGUA PRETA PREV, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7454/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925314-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA MARCIA PONTES BENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2503/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7455/2019****PROCESSO TC Nº** 1925337-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS SOL POSTO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2458/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7456/2019****PROCESSO TC Nº** 1925339-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MANOEL DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2354/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7457/2019****PROCESSO TC Nº** 1925340-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ VIANA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 201/2019 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 24/09/1992

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7458/2019****PROCESSO TC Nº** 1925362-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS FERREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2435/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7459/2019****PROCESSO TC Nº** 1925367-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUISA MARLENE BARROS GOMES NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2407/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7460/2019****PROCESSO TC Nº** 1925377-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ NILDO DE LIMA XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2356/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7461/2019****PROCESSO TC Nº** 1925552-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ZURETE ALENCAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 067/2019 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 15/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7462/2019****PROCESSO TC Nº** 1925485-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7463/2019****PROCESSO TC Nº** 1925564-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARIDA CARDOSO VARGAS CHALAÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2019 da Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 10/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7464/2019****PROCESSO TC Nº** 1925577-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2019 da Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 14/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7465/2019****PROCESSO TC Nº** 1925588-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MARLENE DE ASSIS SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2019 da Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 05/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7466/2019****PROCESSO TC Nº 1925625-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EMILIA CRISTINA DIAS CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 390/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7467/2019****PROCESSO TC Nº 1925738-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TELMA LÚCIA ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, com vigência a partir de 03/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7468/2019****PROCESSO TC Nº 1925909-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA ROSA ARAUJO TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2152/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7469/2019****PROCESSO TC Nº 1925929-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2154/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7470/2019****PROCESSO TC Nº 1925936-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** COSME EVERALDO DOS SANTOS BACKÓ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2187/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7471/2019****PROCESSO TC Nº 1925937-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTINA VALENÇA LEAL DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2188/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7472/2019****PROCESSO TC Nº 1925944-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2479/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7473/2019****PROCESSO TC Nº 1926046-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DALVA ALMEIDA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2189/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7474/2019****PROCESSO TC Nº 1926082-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIRLENE CRISTINA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2275/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7475/2019****PROCESSO TC Nº 1926203-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA DA SILVA SENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2019 da Prefeitura Municipal de Água Preta, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7476/2019****PROCESSO TC Nº 1926899-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELENA MARIA MELO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito, com vigência a partir de 01/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7477/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1927047-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** HENRIQUE SILVA BARRETO e ELISABETH STEFFANY SILVA BARRETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 146/2019 da Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 23/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7478/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1927144-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ELIZABETE FONSÉCA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 722/2019 da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 31/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7479/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1821790-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 172/2018 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 03/02/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7480/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1850790-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ALBERTO LUIZ DIAS FIGUEIRÊDO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 724/2019 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 28/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7481/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1924992-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSE PEDRO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2019 - ÁGUA PRETA PREV, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7482/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1925961-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOÃO CARLOS LIMA DE SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2320/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7483/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1920834-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** QUITERIA MARIA SILVA DOS SANTOS, MARIA LUÍSA SILVA DOS SANTOS e ELINY SILVA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2019 - IPREC - Canhotinho, com vigência a partir de 14/12/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7484/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1922020-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MADELINE FERREIRA LAMARTINE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0657/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7485/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1923780-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** EDUARDA KLEIN LOPES DE SANTANA, MARCIA LOPES DE SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0603/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/12/2012 para EDUARDA KLEIN LOPES DE SANTANA, e de 26/11/2018 para MARCIA LOPES DE SOUZA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7486/2019**  
**PROCESSO TC Nº 1924437-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE SANTANA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2019 - Aliança Prev - Aliança, com vigência a partir de 28/09/2006.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7487/2019****PROCESSO TC Nº** 1924454-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1633/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7488/2019****PROCESSO TC Nº** 1924529-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIZA MARINHO VARELA LIBERAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1787/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7489/2019****PROCESSO TC Nº** 1924539-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ROBERTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1717/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7490/2019****PROCESSO TC Nº** 1924540-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1773/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7491/2019****PROCESSO TC Nº** 1924607-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EUNICE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2019 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 28/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7492/2019****PROCESSO TC Nº** 1924662-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/03/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7493/2019****PROCESSO TC Nº** 1925106-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2019 - IPPSPMST/Serra Talhada, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7494/2019****PROCESSO TC Nº** 1925155-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDSON JOSÉ DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2222/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7495/2019****PROCESSO TC Nº** 1925227-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL NASCIMENTO BORGES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2426/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7496/2019****PROCESSO TC Nº** 1925266-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LÚCIA LAURIANO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2501/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7497/2019****PROCESSO TC Nº** 1925375-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA FELINTO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2500/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7498/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925400-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA BEATRIZ DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2017 - FUNPREB/Betânia, com vigência a partir de 01/09/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7499/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925880-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ADAUTO FIRMINO LUCENA JÚNIOR

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2128/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7500/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925918-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ ZENÍCIO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2365/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7501/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925923-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ILDEVANIA MODESTO LINS GRIZ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2485/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7502/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925924-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2456/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7503/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925925-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JACIARA DE SOUZA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2306/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7504/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925931-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2460/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7505/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925932-3**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ ARGLAW NUNES AMARAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2336/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7506/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925938-4**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ FRANCELINO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2343/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7507/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925947-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2464/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7508/2019**

**PROCESSO TC Nº 1925948-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSE AGRINALDO CARNEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2331/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7509/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925951-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** GLAUCE DA SILVA GALVÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2280/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7510/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925967-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SANDRA MARIA DA FONSECA SAMPAIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1594/2019 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 03/07/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7511/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1925979-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** GLACINETE CARIOLANDA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2279/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7512/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1850157-6

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** BRYAN RONALDO FERREIRA TAVARES e BRUNO ROBERTO FERREIRA TAVARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6598/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7513/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1852900-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ALICE VITORIA PIRES DE ANDRADE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0864/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7514/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1854297-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANDRÉZA CINTIA RAMOS LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0776/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7515/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1923571-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** NICOLLE SANTOS GONDIM DE VASCONCELOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1546/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7516/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1923580-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES e ELIAN BARBOSA GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1555/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7517/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1923693-1

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA PONTES DA CRUZ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1553/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7518/2019**

**PROCESSO TC Nº** 1923715-7

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GEANILDE MARIA CORDEIRO DE HOLANDA, ZILPA ROSANA MEDEIROS CARNEIRO e ARLINDA DE OLIVEIRA TORRES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1543/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7519/2019****PROCESSO TC Nº** 1924527-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS NEVES DO PRADO MELO ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04/2019 - Fundo Previdenciário do Município de Salgadinho, com vigência a partir de 01/06/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7520/2019****PROCESSO TC Nº** 1924643-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA VERONICA GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 113/2019 - Prefeitura Municipal de Terra Nova, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7521/2019****PROCESSO TC Nº** 1924681-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 246/2019 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 06/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7522/2019****PROCESSO TC Nº** 1924721-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA NEUMA DE ALMEIDA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 250/2019 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 06/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7523/2019****PROCESSO TC Nº** 1924740-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SELMA FREITAS DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 249/2019 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 06/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7524/2019****PROCESSO TC Nº** 1924880-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIA REGINA GONDIM FARIAS DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 094/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7525/2019****PROCESSO TC Nº** 1924883-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IZABEL CRISTINA BARBOSA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 082/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7526/2019****PROCESSO TC Nº** 1924908-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TERESA CLARICE DE VASCONCELOS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2019 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7527/2019****PROCESSO TC Nº** 1924960-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUTE CANDIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 201/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura de Olinda, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7528/2019****PROCESSO TC Nº** 1925042-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEMAR DE SOUZA ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 280/2019 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 23/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7529/2019****PROCESSO TC Nº** 1925363-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVA ANGELA COELHO NERY DA FONSECA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2246/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7530/2019****PROCESSO TC Nº** 1925374-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA BEZERRA DE SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2441/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7531/2019****PROCESSO TC Nº** 1925551-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADIVA RODRIGUES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 30/2019 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7532/2019****PROCESSO TC Nº** 1925798-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDA PATRICIA RAMOS SOUTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 169/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 29/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7533/2019****PROCESSO TC Nº** 1925913-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2463/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7534/2019****PROCESSO TC Nº** 1926106-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 262/2019 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 01/07/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o fator de proporcionalidade é 28/35;

CONSIDERANDO que a data do ingresso, conforme certidão de tempo de contribuição deu-se em 03/07/1991;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO

LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7535/2019****PROCESSO TC Nº** 1926411-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NILSON FEITOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3216/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7536/2019****PROCESSO TC Nº** 1926412-4**RESERVA****INTERESSADO(s):** EDEILTON MARINHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3004/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7537/2019****PROCESSO TC Nº** 1926413-6**RESERVA****INTERESSADO(s):** EDINALDO DAMIÃO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3007/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7538/2019****PROCESSO TC Nº** 1926442-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVA MARIA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3031/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7539/2019****PROCESSO TC Nº** 1926450-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** EDIJAR CAVALCANTI MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 03005/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7540/2019**

PROCESSO TC Nº 1926451-3

**RESERVA****INTERESSADO(s):** RINALDO BARBOSA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3236/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7541/2019**

PROCESSO TC Nº 1926466-5

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ELIVALDO JUVINO SOUTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3023/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7542/2019**

PROCESSO TC Nº 1926471-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDA MARIA PENAFORTE MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3034/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7543/2019**

PROCESSO TC Nº 1926486-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALBA DE ANDRADE GONÇALVES GUERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2926/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é art. 40, § 7º, inciso I da CF/1988, com redação dada pela ECF nº 41/2003, c/c/ os arts. 27, inciso I, 49 e 50, inciso I da LC nº 28/2000 e alterações;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7544/2019**

PROCESSO TC Nº 1925369-2

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELISABETE MENDES DA SILVA e KARINA AVELINO MENDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1997/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2018, para Karina Avelino Mendes da Silva e 01/05/2019 para Elisabete Mendes da Silva.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7545/2019**

PROCESSO TC Nº 1926458-6

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO CALDEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2965/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7546/2019**

PROCESSO TC Nº 1926472-0

**RESERVA****INTERESSADO(s):** RINALDO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3237/2019 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**Atas****ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2019.**

Às 10h05min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Teresa Duere e Ranilson Ramos, e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

**EXPEDIENTE**

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros não compareceu a sessão por motivo superior.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:****Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros**

PROCESSO TC Nº:

1855157-9 – DENÚNCIA INSTAURADA A PARTIR DE PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTA CORTE, EM 02/05/2018, PETCE Nº 20.855/18, PELO SR. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, CONTRA O SR. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, PREFEITO.

**(Adv. Danilo Braz Cunha e Silva - OAB: 41836PE)****PROCESSOS PAUTADOS:****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1858542-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, determinou, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1859285-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR, o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte, relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe multa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". Determinou, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da determinação.

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1858238-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas da Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, então ordenador de despesas e Prefeito, ?aplicando-lhe multa?. Determinou à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". Determinou?, ?ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1858240-0 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Marco Aurélio Martins de Lima – OAB: 29710PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". Determinou?, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO ETCPE PAUTADO EM LISTA Nº:

18100462-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a REJEIÇÃO das contas do Sr. José Soares da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2017. Recomendou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas; Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior; Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; Atentar para o dever evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação.

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1926912-2 – MEDIDA CAUTELAR, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ATO, REQUERIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 – BB – 755195, DA CTTU - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

CONSIDERANDO que ad petições não preencheram os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar requerida; CONSIDERANDO que a paralisação dos efeitos do contrato firmado com a parte vencedora do processo licitatório ora impugnado poderia ocasionar o periculum in mora reverso, ou seja, de grave lesão à ordem pública e prejuízo à coletividade; CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico da Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL, no Núcleo de Engenharia, deste Tribunal de Contas; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU, o indeferimento do pedido de Medida Cautelar formulada pela SINALVIDA – Dispositivos de Segurança Viária Ltda. e ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Cíveis, em face do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2019, da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife. Outrossim, determinou à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos autos. À Assessoria Técnica do Gabinete, proceda-se, nos termos do artigo 6º, da Resolução TCE nº 16/2017, com a publicação da Decisão junto à Gerência de Jornalismo deste Tribunal. À Secretaria do Gabinete, proceda com a comunicação oficial, inclusive por meio eletrônico, se houver, à diretoria da CTTU bem como ao responsável pelo seu Controle Interno, se existente, e à SINALVIDA – Dispositivos de Segurança Viária Ltda e à ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Cíveis, na pessoa de seus representantes legais ou advogados constituídos, acerca do seu inteiro teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO TC Nº:

1925536-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 16/2017, A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI (PETCE Nº 31.330/2019), ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2019, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CONSIDERANDO o teor da Demanda externa, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI (PETCE nº 31.330/2019), em face de possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 011/2019, Pregão Eletrônico nº 006/2019, com objeto de "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de copeiragem, cozinheiro e auxiliar de almoxarifado nos prédios educacionais e administrativos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos", com valor estimado da licitação de R\$ 6.521.671,92; CONSIDERANDO que a empresa DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA foi considerada vencedora no certame, com o valor global de R\$ 5.614.464,00 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), em publicação no Diário Oficial do Município de

02/07/2019; CONSIDERANDO que a VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELLI vem executando os serviços objeto do Processo Licitatório nº 011/2019, Pregão Eletrônico nº 006/2019, com o valor atual anual de R\$ 4.987.848,44 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais), cujo contrato firmado com a municipalidade, com vigência inicial de 20/10/2017, pode ser prorrogado em até 60 meses, nos termos da cláusula quarta, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que a Administração Municipal emitiu Atestado de Capacidade Técnica para a empresa VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELLI, em 27/05/2019, relativa aos serviços objeto do contrato vigente e do Pregão Eletrônico nº 006/2019, Processo Licitatório nº 011/2019; CONSIDERANDO que resta configurada a possibilidade de dano ao erário, com um impacto financeiro negativo, caso prossiga com o certame e formalize contrato com a empresa declarada vencedora para o mesmo período de possível renovação do contrato vigente, que demonstra clara ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além da Economicidade; CONSIDERANDO que os serviços objeto do certame estão assegurados pelo contrato em vigor até 20/10/2019; CONSIDERANDO que restará ineficaz eventual deliberação de mérito no sentido da irregularidade da contratação, à míngua de determinação cautelar para suspender a formalização contratual, dado o risco de prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas antieconômicas, bem como do pagamento do contrato; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; CONSIDERANDO que o valor original do Contrato nº 20/2017 celebrado com a Viaserv, de R\$ 3.990.448,40 anuais, bem como o 1º Termo Aditivo, que elevou o contrato para R\$ 4.987.854,54 anuais, conforme informações da Prefeitura; CONSIDERANDO a análise da Auditoria no sentido de que enquanto a Prefeitura não concluir a análise do pedido de reajuste e repactuação da Viaserv, cujo valor atual do contrato é de R\$ 4.987.854,54 anuais, o contrato atualmente em vigor é mais econômico do que a oferta de R\$ 5.614.559,74 da Diplomata, empresa vencedora da licitação para prestar o serviço de copeiragem, cozinheiro e auxiliar de almoxarifado; CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos da irregularidade da contratação (Processo TCE-PE nº 1606999-7); CONSIDERANDO que restaram presente o fundado receio de grave lesão ao erário e a plausibilidade do direito invocado, atendendo ao previsto no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017 para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550); CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o deferimento da Medida Cautelar pleiteada, determinando à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes que Suspensa todos os atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 006/2019, Processo Licitatório nº 011/2019, inclusive que se abstenha de formalizar contrato com a empresa declarada vencedora, e, acaso o contrato já tenha sido assinado e publicado, notadamente de emitir nota de serviço e de efetuar pagamentos. Outrossim, DETERMINOU, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da deliberação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.

**(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h20min, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 20 de agosto de 2019. Assinados: Valdecir Pascoal, Teresa Duere e Ranilson Ramos. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

#### ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2019.

Às 10h05min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Teresa Duere, Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Luiz Arcoverde Filho (Relator Originário), Carlos Pimentel (Relator Originário) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, aprovada, à unanimidade.

O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo TC nº 1990010-7 – Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Poção, Exercício Financeiro 2017, com vista concedida em 15/08/2019. ERRATA: Na Ata da Sessão 51ª, realizada em 13 de agosto de 2019, no Processo da Relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal onde se lê "925070-8" leia-se "1925070-8".

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:**

**Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios**

PROCESSOS TC Nº:

1102419-7 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Adv. Bernardo Vidal - OAB: 25145PE)

(Adv. Diego Andrade Ventura - OAB: 23274PE)

(Adv. Nilton Guilherme da Silva - OAB: 14853PE)

(Adv. Paulo Jesus de Mélo Barros - OAB: 8421PE )

(Adv. Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**PROCESSOS PAUTADOS:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

1603066-7 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CELEBRADA ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL PARNASO (ANTIGA COOPERATIVA RURAL TAMANDUÁ) E O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, REPASSE A TERCEIROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Especial. Imputou débito solidário aos Srs. Manoel Severino do Nascimento e Severino Gomes da Silva nos termos do voto do Relator.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1822849-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

**(Adv. Cleyson Rodrigues dos Santos - OAB: 21037PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a Presidência à Conselheira Teresa Duere)**  
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Cecílio Barbosa Cintra Galvão, então Secretário de Saúde, à época, dando-lhe quitação, como também aos demais responsáveis.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1820613-0 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU os autos por perda de objeto. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1855532-9 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)**

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único de fls. 54/115. Aplicou, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Edson de Souza Vieira, multa. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1922747-4 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU os autos por perda de objeto. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1751714-0 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer relativa à transparência pública no exercício de 2017, aplicando multa ao responsável, Sr. Flávio Travassos Regis de Albuquerque, Prefeito Municipal.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO ETCEPE PAUTADO EM LISTA TC Nº:

18100302-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**(Adv. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30273PE)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2017. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011; Adotar as alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, repetindo o artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1858231-0 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

**(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)**

**(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)**

**(Adv. Vadson de Almeida Paula e Outros - OAB: 22405PE)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da decisão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1920902-2 – DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA, RELATIVA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONCESSÃO, DO PAGAMENTO E DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE DIÁRIAS DOS SERVIDORES: ALINE CLEANNE FREIRE DE CARVALHO, PEDRO FREIRE DE CARVALHO, ALEX FREIRE FILGUEIRA ARAÚJO E JANAÍNA DE SÁ NEVES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IMPROCEDENTE a presente Denúncia.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS ETCEPE PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

17100080-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos não vinculados para evitar inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 3.4.1) observando-se, ademais, no exercício financeiro de 2020, a separação das fontes de recursos vinculados e não vinculados para fins do cumprimento do artigo 42 da LRF; Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Documento 25) evidenciem o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3); Elaborar o Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais discriminando se os recursos utilizados para abrir os créditos adicionais são oriundos de anulação de dotações orçamentárias, superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação, conforme modelo apresentado na Resolução TCE/PE que trata das contas de governo do respectivo exercício. Atentar ainda para incluir no Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais o valor total dos créditos abertos por tipo de crédito e por recurso utilizado para abertura dos créditos (Item 2.4); Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3.1); Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1, 2.2 e 2.5); Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, tendo em vista as falhas e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do Município (Itens 2.4 e 4); Na área de educação, adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB (Item 7.2) e a baixa eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental (Item 7.3); Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade materna (Item 8).

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

18100499-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a REJEIÇÃO das contas do Sr. Elimário de Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2017. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas; Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior; Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; Atentar para o dever evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Determinou, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo. Bem como o envio ao Chefe do Poder Executivo de cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação.

**(Excerto da ata da 54ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA**

**(Devolução de Vista)**

**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO TC Nº:

1990010-7 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

**(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho e Outros - OAB: 24201PE)**

Após a devolução de vista feita pelo Conselheiro Ranilson Ramos, a Primeira Câmara, a unanimidade, julgou IRREGULAR a gestão fiscal, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, do Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Poção, aplicando-lhe uma multa. Determinou a anexação do Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal pertinente ao exercício financeiro de 2017.

**(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h20min, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 22 de agosto de 2019. Assinados: Valdecir Pascoal, Teresa Duere, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho e Carlos Pimentel. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

**ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2019.**

Às 10h05min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, do Conselheiro

Valdecir Pascoal. Presentes a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Ranilson Ramos não compareceu a sessão por motivo superior. O Conselheiro Valdecir Pascoal fez registro Especial pela visita do Professor Berg e Alunos do Curso de Gestão e Negócios, do Centro de Ensino Grau Técnico Boa Vista, ressaltando a importância da área por muitos negócios serem feitos com o Poder Público, e haver essa interação natural, além das Instituições funcionarem com base na Constituição o que proporciona segurança jurídica. Agradeceu a presença de todos desejando sucesso na Palestra da Escola de Contas. A Conselheira Teresa Duere, externou ser gratificante a presença dos alunos, observando que geralmente os cursos que nos visitam são da área de Direito e Administração, porém o que mais é feito aqui é auditar gestão e auditar negócios, sendo uma área em que o Tribunal cresceu muito. Complementou afirmando que o tribunal está sempre aberto a receber os alunos.

#### PROCESSOS PAUTADOS:

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1855740-5 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Dácio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a Presidência a Conselheira Teresa Duere)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações listadas nos Anexos I a III, concedendo, conseqüentemente, os registros daqueles atos ali relacionados. Outrossim, aplico ao Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó, aplicou multa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Retificar a portaria nomeatória nº 107/2017 onde o nome da professora da educação básica I, Simaria Maria dos Santos, foi equivocadamente transcrito como Simara Maria dos Santos; Corrigir as portarias de nomeação e respectivos termos de posse de todos os nomeados para a função de agente comunitário de saúde e para a função de auxiliar de serviços administrativos educacionais, visto que aqueles documentos equivocadamente referem-se a outras funções; Reavaliar a real necessidade de pessoal do município, para que seja regularizado o quadro de vagas legalmente criadas para os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde; Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1922533-7 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a Presidência a Conselheira Teresa Duere)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com seu conseqüente ARQUIVAMENTO.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1858523-1 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, elaborar e apresentar a esta Corte de Contas plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões" no município. DETERMINOU ao que, após a publicação do acórdão da deliberação, os autos sejam encaminhados à Gerência Regional Metropolitana Sul para que proceda à notificação pessoal da Sra. Nadegi Queiroz, dando-lhe ciência do teor do Termo de Inspeção de Obras e Serviços às fls. 08/10, do Relatório de Auditoria às fls. 12/32, bem como do Inteiro Teor da decisão. E, por fim, DETERMINOU que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da determinação dirigida à Prefeitura Municipal.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1858525-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1858540-1 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, referente à disposição de resíduos sólidos no município de Riacho das Almas, aplicando ao responsável, Sr. Mário da Mota Limeira Filho, ordenador de despesas e prefeito municipal, multa. Ainda, DETERMINOU à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que no prazo de 90 (noventa) dias elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1858545-0 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto – OAB: 24224PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, DETERMINOU que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1820143-0 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Bernardo de Lima B. Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Felipe Augusto de V. Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

##### RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1728377-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Augusto Santa Cruz Valadares - OAB: 23756PE)

(Adv. Joyce Emanuelle Felipe de Gois - OAB: 43520PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas da Auditoria Especial de responsabilidade dos Srs. Edvan César Pessoa da Silva, então Chefe do Poder Executivo local, e Srs. Maurício Vasconcelos Valadares, Gilvaney José Venâncio da Silva e Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior, médicos contratados à época pela Prefeitura de Tuparetama, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual. DETERMINOU ao Prefeito do Município de Tuparetama, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas: - averiguar, em até 30 dias da publicação da Decisão, se ainda há médicos do Poder Executivo com mais de 2 vínculos, devendo-se, em caso de mais de 2 vínculos, requisitar que efetue a opção; - exigir, prévia à admissão, de todos profissionais uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, ?caput? e inc. XI); instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como visando a adotar de forma tempestiva medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigo 31, 37, 70 e 74. Por medida meramente acessória?, determinou o envio ao Chefe do Executivo de Tuparetama de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Decisão. Outrossim, determinou ?à Coordenadoria de Controle Externo Tribunal de Contas: Averiguar o cumprimento das determinações desta Deliberação à Prefeitura de Tuparetama; No exercício das atribuições de fiscalização, ao identificar possíveis acumulações inconstitucionais de cargo público, instaurar Processo de Auditoria Especial averiguando tanto controle interno da Administração Pública, quanto se há regularidade dos vínculos, compatibilidade de horários e o cumprimento efetivo integral da jornada de trabalho de cada um dos vínculos com Entes da Federação jurisdicionado a este Tribunal de Contas. Por fim, ?determinou o envio de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Decisão ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1922917-3 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Junior - OAB: 00987PE)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Aliança, aplicando-lhe uma multa. DETERMINOU à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. Por medida meramente acessória, ?determinou o envio ao gestor da Prefeitura Municipal de Aliança de cópia do Inteiro Teor da Decisão e do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE Nº:

1922917-3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO (DO 12/06/2019, PROCESSO TCE-PE Nº 17100174-6).

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 55ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/08/2019 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h20min, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 27 de agosto de 2019. Assinados: Valdecir Pascoal, Teresa Duere e Ricardo Rios. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.



# OUVIDORIA

0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)  
[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO